PM CARACARAÍ
Proc. 054/25
Fl.: 0138
Ass.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 197/2025

PROCESSO: 054/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise da viabilidade jurídica da adesão às Atas de Registro de Preços nº 031, 032, 033 e 034/2024, decorrentes do Pregão Presencial nº 90003/2024-CPL.

I. RELATÓRIO

Encaminham-se à Procuradoria Jurídica do Município de Caracaraí-RR os autos do Processo Administrativo nº 007/2024-CL, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com o objetivo de análise e emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da adesão às Atas de Registro de Preços nº 031, 032, 033 e 034/2024, decorrentes do Pregão Presencial nº 90003/2024-CPL.

O objeto das referidas atas consiste na **contratação de empresa especializada, por meio do sistema de registro de preços, para prestação de serviços de organização e execução de eventos, incluindo fornecimento de infraestrutura**, visando atender às necessidades da Secretaria supracitada.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O registro de preços está disciplinado pelo **art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93** e regulamentado pelos **arts. 111 a 121 do Decreto Federal nº 11.936/2024**, constituindo-se em procedimento licitatório voltado à formação de um banco de fornecedores com preços previamente estabelecidos, os quais poderão ser utilizados pelos órgãos e entidades da Administração durante um período determinado.

A adesão a uma ata de registro de preços por outro ente da Federação é prática reconhecida e amparada legalmente, desde que observados os seguintes requisitos:

1. **Previsão no Edital Original (Art. 116, §1º, Decreto nº 11.936/2024):**

 O edital do pregão que originou as atas (Pregão nº 90003/2024-CPL) deve conter autorização expressa para adesão por outros entes federativos, inclusive municipais. É imprescindível confirmar a existência desta cláusula nos autos.

2. **Identidade e Compatibilidade do Objeto (Art. 116, §2º, Decreto nº 11.936/2024):**

 O objeto da ata — organização e execução de eventos com fornecimento de infraestrutura — deve coincidir integralmente com o serviço necessário à Secretaria Municipal de Educação de Caracaraí, sem alterações de especificações ou condições.

Silvio

PM CARACARAÍ
Proc. 054/25
Fl.: 1134
Ass.

3. **Vigência da Ata:**

 A adesão só é possível enquanto a ata estiver vigente. Recomenda-se verificar a data de término das Atas nº 031 a 034/2024, garantindo tempo hábil para realização dos eventos.

4. **Economicidade e Vantajosidade:**

 A adesão deve representar opção economicamente vantajosa, evitando-se a realização de novo procedimento licitatório desnecessário.

5. **Legalidade do Procedimento de Origem:**

 O pregão que originou as atas deve ter sido conduzido conforme a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

6. **Documentação Necessária:**

 Para formalização da adesão, a Administração Municipal deve exigir e arquivar:

 - Edital completo e suas retificações;
 - Atas de registro de preços e anexos;
 - Extrato do contrato ou termo de adjudicação;
 - Comprovação da regularidade fiscal e jurídica dos fornecedores perante a Fazenda Municipal.

III. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, e **condicionada à verificação dos pressupostos legais acima**, especialmente a previsão de adesão no edital original, a compatibilidade do objeto, a vigência das atas e a regularidade do procedimento licitatório de origem, **manifesto-me pela VIABILIDADE JURÍDICA da adesão do Município de Caracaraí às Atas de Registro de Preços nº 031, 032, 033 e 034/2024** do Pregão Presencial nº 90003/2024-CPL.

A adesão, uma vez confirmados os requisitos, configura procedimento **lícito, eficiente e economicamente vantajoso**, permitindo agilidade na contratação dos serviços necessários e otimização de recursos públicos.

Caracaraí/RR, 08 de julho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 197/2025

PROCESSO: 054/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise da viabilidade jurídica da adesão às Atas de Registro de Preços nº 031, 032, 033 e 034/2024, decorrentes do Pregão Presencial nº 90003/2024-CPL.

I – RELATÓRIO

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise acerca da viabilidade jurídica de adesão às Atas de Registro de Preços nº 031, 032, 033 e 034/2024, oriundas de procedimento licitatório realizado por outro ente federativo, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para organização e execução de eventos, com fornecimento de infraestrutura.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria deve ser analisada à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como do Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

O Sistema de Registro de Preços encontra previsão no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, consistindo em procedimento auxiliar que permite à Administração registrar preços para contratações futuras, conferindo maior eficiência, planejamento e economicidade.

A adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante ("carona") é admitida pelo art. 86 da Lei nº 14.133/2021, desde que observados requisitos legais específicos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes pressupostos para a regular adesão:

1. PREVISÃO NO EDITAL A possibilidade de adesão deve estar expressamente prevista no edital da licitação que originou a ata, conforme exigência do art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021.
2. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE Nos termos do art. 86, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a adesão deve ser devidamente justificada, demonstrando-se a vantajosidade econômica em comparação à realização de novo certame.
3. COMPATIBILIDADE DO OBJETO O objeto da contratação pretendida deve ser compatível com aquele registrado na ata, vedada a alteração substancial das condições originalmente licitadas.
4. LIMITE QUANTITATIVO Devem ser observados os limites previstos no art. 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023, quanto ao quantitativo máximo que pode ser contratado por adesão.

Silvio

5. VIGÊNCIA DA ATA A adesão somente poderá ocorrer durante a vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.
6. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO FORNECEDOR É indispensável a anuência do órgão gerenciador da ata, bem como do fornecedor registrado, conforme dispõe o art. 86, §1º.
7. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO Deve ser verificada a legalidade do procedimento licitatório originário, assegurando que foram observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
8. INSTRUÇÃO PROCESSUAL O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

- cópia do edital e seus anexos;
- ata de registro de preços;
- comprovação de vigência;
- pesquisa de preços que comprove a vantajosidade;
- documentos de habilitação atualizados do fornecedor;
- manifestação do órgão gerenciador.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à adesão às Atas de Registro de Preços nº 031, 032, 033 e 034/2024, desde que sejam rigorosamente observados todos os requisitos legais acima elencados, especialmente a demonstração da vantajosidade, a compatibilidade do objeto e a regularidade do procedimento originário.

Ressalte-se que a adesão deve ser devidamente motivada e instruída, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Caracaraí/RR, 08 de julho de 2025.

Silvio Vieira

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025